

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.008821/2002-51
ACÓRDÃO	3201-013.710 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E DE DCTF. PRAZO.

A retificação da declaração de compensação e da DCTF, realizada após o transcurso dos prazos pertinentes, não produz efeitos para corrigir erro originalmente cometido, ainda que invocada a aplicação do princípio da verdade material. Mantém-se a glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente***Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator***Assinado Digitalmente*

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Piariss, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis e Marcelo Enk de Aguiar.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e reconheceu parcialmente o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT - em São Paulo que não-homologou as compensações solicitadas no presente processo administrativo.

Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se ao crédito presumido de que trata a Lei nº 9363/96 e a Portaria MF nº 38/97, no montante de R\$ 19.051.371,18, relativo ao 3º trimestre de 2002, a ser aproveitado nas compensações pleiteadas nos processos 13804.009173/2002-50; 13804.000119/2003-20; 13804.000532/2003-94 e 13804.000737/2003-70, protocolizados nas respectivas datas 16/12/2002; 10/01/2003; 31/01/2003 e 11/02/2003.

A DERAT, em 03/06/2008, mediante despacho decisório, indeferiu o pedido de ressarcimento, sem análise do mérito, em razão de a contribuinte ter deixado de apresentar, embora intimada, os documentos solicitados com o fim de comprovar a certeza e liquidez do direito creditório requerido; cancelou de ofício a Dcomp do processo administrativo 13804.000532/2003-94, por erro na informação da data ou período de apuração da contribuição – CSLL (débito) e não homologou as compensações relacionadas nos outros três processos administrativos.

O fundamento usado para a não-homologação das compensações, além da inexistência de direito creditório, foi a adoção por analogia da contagem do prazo do artigo 173, I, do CTN para a contagem do prazo para homologação da compensação, já que o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, quanto aos casos de dolo, fraude ou simulação não prevê tal situação.

Regularmente cientificada, em 06/06/2008, do indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações:

Não há que se falar em dolo, na medida em que os arquivos contábeis em meio magnético previstos no ADE 15/2001, referentes aos anos calendários de 2001 e 2002, solicitados, bem como os outros documentos, já haviam sido entregues pela requerente aos auditores fiscais em atendimento ao termo de intimação MPF/RFB nº 08.1.90.00.2005.00857-2, quando da análise do pedido de ressarcimento do 1º trimestre de 2002 (processo administrativo nº 13804.002403/2002-50);

Quando da ciência, em 28/12/2007, do termo de início de fiscalização, já havia transcorrido o prazo de 5 anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para a homologação da Dcomp apresentada no processo 13804.000173/2002-50, protocolizada em 16/12/2002, relativa ao débito da Cofins do mês 11/2002, assim como o prazo previsto no §4º, do artigo 150, do CTN, combinado com o art. 156, II, do mesmo diploma legal. Como falar em dolo se quando do início da fiscalização o prazo para homologação da aludida Dcomp já havia expirado?

Quando a requerente tomou ciência, em 21/01/2008, dos termos de intimação fiscal para a apresentação de documentos, no que se refere à Dcomp apresentada no processo nº 13804.000119/2003-20, relativa à Cofins do mês 12/2002, também já havia transcorrido o prazo de 5 anos previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96;

O fato de a requerente não ter apresentado novamente os documentos solicitados por meio dos termos de intimação fiscal nºs 2 e 4 (que já haviam sido entregues anteriormente à fiscalização) não violou nenhum direito alheio, vez que após o transcurso do prazo de 5 anos previsto não é dado à administração pretender não-homologar as compensações declaradas.

Independente do mérito, tais débitos, compensados quando do transcurso do prazo para apresentação dos documentos solicitados, já estavam integralmente extintos;

A requerente não se recusou em comprovar o crédito alegado. Para comprovar sua boa-fé, apresenta novamente, com a presente manifestação de inconformidade, uma cópia dos documentos em questão, demonstrando por completo, a existência de seu direito creditório;

Quanto à Dcomp apresentada no processo nº 13804.000532/2003-94, cancelada de ofício, de fato, o período de apuração do débito da CSLL (6012) está incorreto. O período de apuração correto é 4º trimestre de 2002. Tal erro e o período correto pode ser comprovado pela DCTF original apresentada em 14/02/2003 e pela retificadora, apresentada em 27/06/2008.

Por fim, solicitou que se determine o exame dos documentos que comprovam o direito creditório da requerente e que se homologuem as declarações de compensação apresentadas, bem como a Dcomp 13804.000532/2003-94 que, como demonstrado, se refere a débito de CSLL do 4º trimestre de 2002, no valor de R\$ 4.085.663,30, com vencimento em 31/03/2003.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão nº 14-20.582 – 2ª Turma da DRJ/RPO que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO DO IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

DCOMP. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DOLO.

A falta de apresentação de documentos não caracteriza por si só a conduta fraudulenta ou o dolo. O dolo não pode ser presumido, deve ser provado pela administração e a prova deve ser material.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

DCOMP. CANCELAMENTO.

A Declaração de Compensação apresentada com erro material na identificação do débito, quando não retificada, não pode surtir os efeitos jurídicos a que compete, sob pena de se compensar débitos inexistentes.

Solicitação Deferida em Parte

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

1 Do mérito

A Recorrente traz em suas alegações que assume que teve o preenchimento errado na declaração de compensação e que tomou as providências para corrigir e que retificou a DCTF para ajustar toda a documentação pertinente ao crédito solicitado.

Porém o ponto principal da decisão recorrida em manter a glosa foi exatamente o período que foram realizadas as retificações por parte da Recorrente, conforme se verifica do trecho destacado abaixo:

“Não pode, agora, a contribuinte sabedora do transcurso do prazo para homologação tácita, pretender a retificação deste instrumento (declaração), alegando que se tratava de débito do 4 trimestre de 2002, porquanto o débito da

CSLL do 4º trimestre, à época, estava com exigibilidade suspensa e atrelado ao processo administrativo 13804.007225/2004-15. Ademais além de a retificação de DCTF não ser instrumento hábil para corrigir o equívoco cometido na declaração de compensação apresentada em janeiro de 2003, tal retificação foi apresentada em 27/06/2008, após a decisão que cancelou a declaração de compensação e após 5 anos da DCTF original, não podendo surtir efeitos.”

Portanto o ponto principal não é se a empresa tem ou não o direito ao crédito, e sim se a correção realizada poderia ser aceita, e nesse ponto fica claro que foram realizadas as compensações em data após a data para possível retificação de compensação e também de DCTF.

Traz também a alegação que deveria ser aceita o crédito utilizando o princípio da verdade material, porém apesar de devermos analisar a verdade material no caso em tela, também não podemos deixar de lado os prazos existentes para solicitação das compensações e suas retificações, motivo pelo qual não verifico nenhuma alteração da decisão recorrida.

A Recorrente ainda traz em seu Recurso Voluntário a necessidade de suspensão da cobrança da CDA, apesar de o Recurso Voluntário já suspender a cobrança, cumpre ressaltar que o processo que estava a discussão que ainda está em discussão ao presente processo administrativo, já foi apensado ao mesmo, portanto, não sendo necessário a manifestação em relação a esse tema.

2 Da conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow